



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541237 - DF (2019/0316671-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOHNATAN VINICIUS SANTANA DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.

3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541237 - DF (2019/0316671-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOHNATAN VINICIUS SANTANA DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.

3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, por meio do Defensor Público Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira, impetrou o presente *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, em favor do paciente BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Aduziu, em apertada síntese, que o paciente vem sofrendo ilegal constrangimento em sua liberdade em razão de decisão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Taguatinga (DF), o qual julgou admissível a acusação e pronunciou o paciente BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS, além do corréu JOHNATAN VINÍCIUS SANTANA DE BRITO, no crime do art. 121, § 2º, VI, c.c. o § 2º-A, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (*tentativa de feminicídio considerado violação à condição de sexo feminino envolto em menosprezo ou discriminação à condição de mulher como circunstancia qualificadora do homicídio*), bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (*corrupção de menores*). Insurge-se, especificamente, quanto à qualificadora prevista no artigo 121, § 2º -A, do Código Penal, em razão de, conforme alega, ser a vítima transexual.

Ao cabo da peça inicial pugna pela "(i) - concessão da ordem, liminarmente, ainda que ex officio, para determinar a imediata suspensão da tramitação do processo nº [2018071001953-0](#) RSE – 0001842-95.2018.8.07.0007, até decisão ulterior no presente writ; ii) a concessão da ordem, ainda que ex officio, a fim de excluir a qualificadora do feminicídio; iii) a extensão dos efeitos ao corréu, JOHNATAN VINICIUS SANTANA DE BRITO, de ofício".

Indeferida a liminar postulada às fls. 59/60, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo parecer encontra assento às fls. 66/74, oportunidade em que se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente há que se observar que, tal qual assentado na decisão de fls. 59/60, muito embora se cuide de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, hipótese em que a impetração sequer deveria ser conhecida, considerando os fundamentos articulados na peça vestibular, razoável o processamento do feito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o MPDFT ofereceu denúncia, aditada às fls. 124-125v, contra BLENDO WELLINGTON DOSSANTOS OLIVEIRA e JOHNATAN VINÍCIUS SANTANA DE BRITO, dando-os como incurso nas sanções descritas no art. 121, §2º, inciso VI c/c §2º A, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (*tentativa de feminicídio considerado violação à condição de sexo feminino envolto em menosprezo ou discriminação à condição de mulher como circunstancia qualificadora do homicídio*), bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (*corrupção de menores*), lastreada na seguinte narrativa:

"(...) DO CRIME DE HOMICÍDIO

Na madrugada do dia 1º de abril de 2018, por volta de 04:00h, no interior e junto à porta de saída da lanchonete Subway, que fica na Av. Hélio Prates, Setor QI 15, nesta cidade de Taguatinga, os denunciados, juntamente com o adolescente G.H.M., todos previamente combinados e munidos de inequívoca intenção de matar, livres para agir de modo diverso e cômicos de seus atos, mediante chute, paulada, pedrada e cadeirada agrediram a pessoa de Jéssica Oliveira da Silva, causando-lhe lesões que serão demonstradas em laudo a ser juntado.

De fato, os denunciados uniram forças com o adolescente G.H.M. e concorreram, cada um na sua medida, nas agressões objetivando alcançar a morte da vítima Jéssica, conforme a seguir narrado.

Segundo apurado, a vítima fazia ponto de prostituição nas proximidades, oportunidade em que os denunciados e o adolescente, por ódio à condição de transexual de Jéssica e gritando que "era para virar homem", foram atrás dela e passaram a agredi-la covardemente no interior da lanchonete, onde ela teria tentado se homiziar.

Não bastasse, a vítima tentou sair daquele local onde se encontrava encurralada, contudo, já fora da lanchonete, continuou a ser espancada pelo trio.

O pretendido resultado morte não adveio em decorrência de circunstâncias alheias às vontades dos denunciados e do adolescente, uma vez que não conseguiram atingi-la de forma letal.

Por outro lado, o crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino, em menosprezo e discriminação à condição de mulher.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Não é só. Ainda nesta cidade de Taguatinga, naquele dia, hora e local, os denunciados corromperam pessoa menor de 18 anos - G.H.M.¹, nascido a 24.03.1978 - com ele praticando os fatos narrados acima.

De fato, os denunciados, para a empreitada criminosa, agrediram a vítima juntamente com o inimputável G.H.M. e dele fizeram uso para o plano homicida, inclusive, tendo o menor participado ativamente das agressões.

(...)

De acordo com a qualificação do adolescente referida pela acusação (fl. 36 do IP), na verdade, o adolescente GULHERME HENRIQUE MACHADO nasceu em 6/12/2000 e contava com 17 (dezesete) anos, na data do crime".

Ao cabo da primeira fase do procedimento foi o réu pronunciado pelo Juízo de primeiro grau como incurso nas condutas vedadas pelo art. 121, § 2º, VI, c.c. o § 2º-A, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal (*tentativa de feminicídio considerado violação à condição de sexo feminino envolto em menosprezo ou discriminação à condição de mulher como circunstancia qualificadora do homicídio*), bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (*corrupção de menores*).

Não contente, a defesa interpôs recurso em sentido estrito ao TJDF, tendo a 3ª Turma Criminal, por unanimidade, negado provimento, sendo esta decisão a causa de pedir do presente *writ*

De plano, a fim de promover à escorreita e concatenada compreensão do fundamento que a seguir será desenhado, há que se estabelecer que o embate central da lide está focado na incidência (ou não) da qualificadora do feminicídio ao crime apurado nos autos de origem cometido em face de transgênero.

Cita-se o que dispõe o Código Penal sobre o feminicídio, cuja redação foi dada pela Lei n.º 13.104/2015:

*Art. 121. Matar alguém:
(...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

Cediço que, tecnicamente, nos processos de competência do Tribunal do Júri, para a viabilidade da acusação, são exigidas provas da materialidade da infração e indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Esse *standard*, por certo, se aplica, também, às causas de aumento e qualificadoras.

Aliás, os processos que apuram crimes praticados contra a vida, bifásicos, compõem-se de duas distintas etapas denominadas de sumário da culpa (*judicium accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*). Na primeira, apenas se verifica a possibilidade da causa ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto que, na fase seguinte, a causa é levada à apreciação do Conselho de Sentença, tribunal

constitucional eleito para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição Federal.

Perpassado esse breve intróito, passa-se ao exame da questão de fundo.

Neste particular, do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos:

"Desse modo, havendo indícios de autoria contra os réus em crime doloso contra a vida, fundamental preservar a competência do órgão constitucionalmente competente para a apreciação dos fatos e o seu julgamento. Os elementos de prova produzidos são suficientes para amparar o juízo de pronúncia ora combatido, não sendo o caso de desclassificação para o crime de lesão corporal leve. A desclassificação para crime diverso do doloso contra a vida somente seria possível caso fosse constatada, de plano e sem quaisquer digressões ou conjecturas, a ausência da intenção de matar ou ao menos da assunção do risco de matar.

(...)

Na espécie, de pronto, não é possível descartar o animus necandi, pois há relatos de que, durante as agressões físicas, os acusados verbalizavam a intenção de matar JÉSSICA e utilizaram instrumentos hábeis para assim fazê-lo. A propósito, o laudo de perícia criminal n. 14285/2018 concluiu que o fragmento de concreto arremessado contra a vítima é "eficiente para produzir lesões contusas" (fls. 227-229). No presente caso, os elementos que compõem o acervo probatório não afastam, de modo inequívoco, a vontade homicida dos recorrentes, motivo pelo qual a tese deve ser submetida ao juízo natural da causa - Conselho de Sentença. Ressalto, ainda, que eventuais discrepâncias existentes na prova oral colhida ao longo da tramitação do feito devem ser examinadas pelo Conselho de Sentença, pois vedada, nesta fase processual, a análise aprofundada do acervo probatório.

(...)

Assim, não merece prosperar a tese defensiva de desclassificação, mostrando-se correta a decisão do Juízo a quo, uma vez que, como visto, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos recorrentes e, por outro lado, não há provas cabais da ausência do animus necandi dos réus, o que é bastante para a confirmação da pronúncia e remessa a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cumpre enfatizar que a decisão de pronúncia não encerra juízo condenatório, mas simples admissibilidade da acusação, fundada na probabilidade da ocorrência de delito doloso contra a vida, sob a regência do princípio in dubio pro societate, competindo ao Conselho de Sentença o exame aprofundado das provas coligidas aos autos. Dessa forma, ainda que fossem insuficientes as provas coligidas antes da prolação da decisão de pronúncia, tal circunstância não constitui causa hábil para anulá-la, uma vez que, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a fase instrutória não se exaure com a decisão de pronúncia, sendo possível a dilação probatória até o julgamento do

recorrente pelo Conselho de Sentença".

Nesta toada, tal qual decidiu o TJDFT, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Por oportuno, citam-se pontuais excertos da decisão acoimada pelo impetrante de ilegal da lavra do Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior, da 3ª Turma Criminal do TJDFT:

“A Defesa de BLENDO pugna pela exclusão da qualificadora relativa ao feminicídio, por ausência da circunstância objetiva de ser vítima mulher, uma vez que JÉSSICA foi designada homem, ao nascer.

De início, ressalto que, no juízo de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando totalmente dissociadas do contexto probatório, ou seja, se comprovada a sua inexistência de plano, com provas contundentes e coesas, uma vez que a análise dos motivos e dos meios utilizados na prática do crime é de competência do Tribunal do Júri.

Dessa maneira, adianto reputar acertado o salientado pelo nobre Juiz de 1ª Instância, ao decidir pronunciar os réus pela prática do feminicídio tentado, uma vez que não há falar em improcedência explícita da qualificadora, in verbis (fl. 322):

A qualificadora de ter sido o crime cometido por razões da condição de sexo feminino não é manifestamente improcedente, uma vez que os depoimentos acima transcritos revelam indícios de que os acusados teriam tentado matar a vítima por discriminação a sua condição do sexo feminino.

Por tal motivo, a qualificadora de ter sido o crime cometido por razões da condição de sexo feminino deve ser submetida à apreciação do egrégio Conselho de Sentença, sendo que, para tanto, basta a existência de indícios suficiente de sua ocorrência, o que se verifica no presente caso. (grifos no original)

O crime de feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei 13.104, de 2015, responsável, dentre outras, por criar nova forma qualificada do homicídio cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

O § 2º-A do art. 121 do CP esclarece as hipóteses em que se considera a especial razão qualificada do tipo:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ao comentar a inovação legislativa, Guilherme de Souza Nucci leciona que a opção normativa da Lei n. 13.104, de 2015 está fundamentada na maior proteção da mulher, normalmente inferiorizada por questões físicas,

culturais e econômicas, em evidente continuidade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, apesar de não se restringir ao âmbito doméstico e familiar:

Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é do sexo frágil, física e culturalmente frágil. Aliás, esse foi um dos focos de debate da Lei 11.340/2006: seria ela inconstitucional, pois confere maior proteção à mulher que ao homem? Chegou-se, majoritariamente, à conclusão que não, pois se está tutelando desigualmente os desiguais."

No caso, há elementos indicativos de que o homicídio tentado teria sido praticado por repúdio ao gênero da ofendida. Colhe-se dos autos que a vítima JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, uma mulher transgênero.

A abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior a do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino.

Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Ou seja, a definição de gênero reclama o padrão histórico e cultural de opressão machista e de objetar a mulher.[2]

(...) O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher".

Destarte, existindo elementos nos autos que demonstram a materialidade do fato descrito na exordial acusatória, e sobressaindo fundados indícios de autoria, revela-se providência imperiosa a manutenção da qualificadora em questão, relegando-se para o Conselho de Sentença a tarefa de melhor examinar as teses delineadas pela defesa.

E, assim, tem-se que o acórdão impugnado aferiu a viabilidade acusatória de forma escoreita, não despontando qualquer vertiginosa ilegalidade – vedada neste momento processual adstrito a um juízo de admissibilidade, devendo ser mantida a qualificadora do feminicídio, tudo com o objetivo de não usurpar competência do Tribunal do Júri e de se promover a um julgamento antecipado do mérito da causa.

Alias, bem andou o Tribunal de origem ao ponderar que *"a questão é complexa e a jurisprudência, sobre a figura do feminicídio, ainda está em construção, notadamente quando se trata de crime cometido por razões de característica do sexo feminino, envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fora do contexto da violência doméstica e familiar. Para os Tribunais pátrios, a amplitude que se deve dar ao sujeito passivo do tipo penal do feminicídio é tema ainda mais recente, revelando o ineditismo da matéria. Na espécie, a inclusão da qualificadora do feminicídio decorreu do fato de o crime ter sido praticado (fl. 2B), "por ódio à condição de transexual de Jéssica", uma vez que, enquanto os acusados agrediam fisicamente a vítima, também diziam a ela que "era para virar homem".*

Enfim, a Constituição deve ser levada a sério, numa hermenêutica responsável, cumprindo ao juiz, ao verificar a violação de direitos, fazê-los respeitar. Somente através dessa prerrogativa constitucional irrenunciável é que se evita a banalidade do mal, muito bem abordada por Alberto Alonso Muños (Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal na decisão do juiz. Boletim do IBCCRIM. Ano14, n.52, jan-mar. 2011, p.15).

Neste diapasão, merece destaque o que preconiza Maria Berenice Dias na obra *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*, publicado pela Revista dos Tribunais em 2014, São Paulo:

"A transexualidade é caracterizada por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado. O terapeuta sexual João Batista Pedrosa (2009: 58-59) entende que identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de pertencer ao gênero masculino ou ao gênero feminino. Diferente do papel de gênero, que são padrões de comportamentos definidos pela prática cultural na qual as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos. O ambiente familiar e as práticas culturais é quem modelarão o papel de gênero através do reforçamento social. Explica Pedrosa que o comportamento sexual dos organismos faz parte do seu repertório global determinado pelas contingências de reforçamento alicerçado na dotação genética. A noção de identidade de gênero que se refere à percepção que um indivíduo tem de si mesmo como homem ou mulher é quem determina as práticas sexuais.

Antes de dar início ao acompanhamento médico, o transexual passa por um acompanhamento psicológico com o intuito de certificar se realmente se trata de um caso de transgênero e se demanda ou não cirurgia.

(...)

Evidentemente, não é fácil lidar com a problemática

vez que, em geral, este indivíduo busca a adequação do físico à sua identidade de gênero. Suas angústias e ansiedades podem atrapalhar o processo de adequação do corpo bem como sua integração social".

Mutatis mutandis, cito os seguintes acórdãos de julgamentos promovidos pelos eminentes Ministros Nefi Cordeiro e Jorge Mussi, atestando a competência do Tribunal do Júri para deliberação acerca da qualificadora do feminicídio:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado” (STJ. HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018).

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da

materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido" (STJ; HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2018).

Dessa forma, por encontrar apoio na prova dos autos, é de ser admitida a qualificadora em estudo, sobressaindo fundados indícios neste particular, revelando-se providência inafastável sua permanência na decisão de pronúncia, relegando-se para o Conselho de Sentença a tarefa de melhor examinar as teses delineadas pela defesa.

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0316671-1

HC 541.237 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018429520188070007 18429520188070007 20180710019530

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : BLENDO WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOHNATAN VINICIUS SANTANA DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.